CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

PROJETO DE LEI Nº311/2021

Acrescenta um parágrafo ao art.87-B da Lei 7.186, de 27 de dezembro de 2006, que institui o Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Acrescentem-se os §§7º e 8º ao art. 87-B da Lei 7.186, de 27 de dezembro de 2006, que institui o Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, com a seguinte redação.

Art. 87-B

§7º Excluem-se dos requisitos exigidos por este artigo as sociedades profissionais de advogados; de médicos e biomédicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres; enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária); de médicos veterinários; de contabilidade, de auditoria, de guarda-livros, de técnicos em contabilidade e congêneres; de engenheiros; de arquitetos; de urbanistas; de agrônomos; de dentistas; de economistas; de psicólogos e de agentes de propriedade

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

industrial, as quais se submetem ao regime de tributação fixa, em bases anuais, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§8º o imposto, para os serviços listados no §7º deste artigo, prestados por sociedades profissionais, será pago por estas, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2021.

Edvaldo Brito
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

JUSTIFICATIVA

Há um *microssistema constitucional tributário* no qual está inserido o processo legislativo da instituição das prestações pecuniárias compulsórias (impostos, taxas e contribuições) destacando-se dois elementos: o **subjetivo** e o **objetivo**.

O **subjetivo** é o da competência para a iniciativa da lei instituidora.

O **objetivo** é o da matéria a ser **legislada**.

Esse *microssistema* estabelece, no que toca ao elemento **subjetivo**, **competência privativa** para o chefe do poder executivo e **competência concorrente** entre ele e a iniciativa do exercício da função legislativa de que são incumbidos os membros do poder legislativo.

O chefe do poder executivo e os membros do poder legislativo – estes, tanto individualmente, quanto como integrantes de Comissões – têm **competência concorrente** em *matéria tributária*, nos termos do art. 61 da Constituição.

É remansosa a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre a interpretação da alínea "b" do item II do §1° do art. 61 da Constituição, a qual lhe cumpre guardar como Corte titular da *jurisdição constitucional*.

Citem-se, por exemplo, as seguintes decisões em ação direta de inconstitucionalidade (ADI):

N° 724-6 Rio Grande do Sul – relator min. Celso de Melo – 07/05/1992.
N° 84-5 – Minas Gerais – relator min. Ilmar Galvão – 15/02/1996.
N° 352-6 – Santa Catarina – relator min. Sepúlveda Pertence – 30/10/1997.
N° 2.304-7 – Rio Grande do Sul – relator min. Sepúlveda Pertence – 04/10/2000
N° 2107-1 – Santa Catarina – relator min. Ellen Gracie
N° 3.205-4 – Mato Grosso do Sul – relator min Sepúlveda Pertence – 19/10/2006.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Firmou o Supremo Tribunal Federal, assim, que

> "**o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara – especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado**" (cf. ADI nº 724-6- Rio Grande do Sul)

É a Constituição que estabelece, como anunciado supra, que a *jurisdição constitucional*, no seu sistema difuso de controle constitucional de atos legislativos subalternos, pela via *abstrata*, é da titularidade do Supremo Tribunal Federal, por isso, *somente*, a ele cabe *a guarda da Constituição* (cf. art. 102, "*caput*").

O Supremo Tribunal Federal, então, decidiu que

> "**É inconstitucional lei municipal que estabelece impeditivos à submissão de sociedades profissionais de advogados ao regime de tributação fixa em bases anuais estabelecidas por lei nacional**"

Esta decisão do Plenário, datada de 06/10/2016, tomada em sede do Recurso Extraordinário nº 940.769 – RS, rel. min. Edson Fachin, em nível de *repercussão geral*, gerou o **TEMA** 0918, como **TESE**, datada de **24 de abril de 2019.**

O exposto demonstra que o Município de Salvador está exigindo crédito tributário inexistente, a título de *imposto sobre serviços de qualquer natureza* – **ISS**, enquadrando como sujeitos passivos de obrigação tributária as pessoas citadas nesta peça, porque a incidência da norma jurídica tributária, que ora se busca consertar, está declarada inconstitucional.

O autor desta proposição submete-a aos seus ilustres pares, com esses fundamentos constitucionais, porque, arrimado no item II do art.21 da Lei Orgânica do Município, guarda a expectativa de que a acolham, a fim de que se cumpra a Constituição da República Federativa do Brasil.

SALA DAS SESSÕES, EM 20 DE SETEMBRO DE 2021

EDVALDO BRITO – VEREADOR PSD